



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004008-92.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante HERNANDO GONÇALO BRANDAO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1004008-92.2024.8.26.0541

APELANTE: HERNANDO GONÇALO BRANDÃO DOS SANTOS
APELADO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO

VOTO nº 21118

EMENTA

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais – Pretensão de exclusão do nome do Serasa Limpa Nome/Acordo Certo – Sentença de extinção por desatendimento à determinação de emenda para comprovação de prévio pedido administrativo – Matéria unicamente processual que não obsta o julgamento com base nas afetações dos Tema 51 desse Eg. Tribunal e Tema 1264 do C. STJ - Desnecessário o esgotamento das vias administrativas – Extinção afastada, com suspensão dos autos em primeira instância.
Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de ação de declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais ajuizada por HERNANDO GONÇALO BRANDÃO DOS SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, sustentando o autor que vem recebendo cobranças insistentes por dívidas prescritas, pelo que pretende o reconhecimento da prescrição, bem como reparação por danos morais.

Determinada a emenda da inicial para comprovar prévio requerimento administrativo.

A r. sentença de fls. 104/107 indeferiu a inicial nos termos do arts. 300, III, e 485, VI, do CPC, por entender o Magistrado não atendida a determinação de emenda.

Recorreu o autor alegando, em síntese, a desnecessidade do

requerimento administrativo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo que pretende a reforma da sentença.

É O RELATÓRIO.

De início, as questões aqui discutidas são meramente processuais, não afetadas pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), e agora pelo Tema 1264 do C. STJ, com suspensão a partir de 24/06/2024:

“REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (tema 1264) - tese afetada: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

No mais, verifica-se que a determinação de emenda encontra respaldo no poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC, seguindo orientação do Comunicado Conjunto CG 02/2017.

Contudo, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

“Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Alegação de que a dívida se acha prescrita – Sentença de extinção – **Indeferimento da emenda por não ter a apelante esgotado a via administrativa para ajuizamento da ação – Desnecessidade** - Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP, Apelação n. 1008819-98.2024.8.26.0152, 17 Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 30/09/2024)

“Ação declaratória c.c. indenização – Gratuidade de justiça deferida apenas para este recurso - Discussão acerca de cobrança por dívida prescrita – **Determinação de emenda para juntada de prévio pedido administrativo – Reforma que se faz necessária, sob pena**

de ofensa ao princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição – Inicial, ademais que atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC e veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação – Recurso provido.” (TJSP, Agravo n. 2282100-57.2024.8.26.0000, 17 Câmara de Direito Privado, rel. Des. Souza Lopes, j. 12/11/2024)

Ante o exposto, fica a sentença reformada para afastar a extinção, determinando-se o prosseguimento do feito após a suspensão pela afetação com base nos REsps. 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (Tema 1264) do C. STJ.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator